

Quaresma Advogados Associados

Excelentíssimo Senhor Desembargador Vice-Presidente do Egrégio
Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

“A menos que seja absolutamente necessário, não se deve mandar um criminoso para a cadeia. **A prisão não deve funcionar como uma satisfação dessa pulsão primitiva que o ser humano tem pela vingança.**” (Cezar Peluso – Presidente do Supremo Tribunal Federal, Revista Veja, edição 2172, ano 43, nº 27, 07/07/2010, página 21). (grifamos)

Ércio Quaresma Firpe, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais sob o número 56.311 e Claudinéia Carla Calabund, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Minas Gerais sob o número 104.979, ambos com

escritório profissional no endereço constante do rodapé desta, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência impetrar **HABEAS CORPUS, com pedido de liminar e dispensa de informações**, com esteio nos permissivos legais alinhados no inciso LXVIII do artigo 5º da Constituição Federal c/c o inciso II do artigo 648 e § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal, em favor de **Bruno Fernandes das Dores de Souza**, brasileiro, casado, goleiro profissional, nascido aos 23/12/1984, portador do RG [REDACTED], expedido pela SSPMG, natural de Belo Horizonte, Minas Gerais, filho de Maurílio Fernandes das Dores de Souza e Sandra Cássia Souza de Oliveira Santos, residente e domiciliado na rua [REDACTED] [REDACTED], Belo Horizonte, MG, apontando como Autoridade Coatora a **MM. Juíza de Direito da Vara do Tribunal do Júri da comarca de Contagem/MG**, pelos fatos e fundamentos a seguir alinhados:

Fatos.

Em 26 de junho de 2010 a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais instaurou inquérito policial para apurar o possível desaparecimento, ou possível homicídio com ocultação de cadáver, de Eliza Silva Samudio.

Chamado a comparecer para prestar esclarecimentos perante a Autoridade Policial, ficou agendado que o Paciente se apresentaria no dia 13 de julho de 2010 à DIHPP em Belo Horizonte. Em que pese a colheita de seu depoimento ter sido pactuada com a Autoridade Policial para o dia 6 de julho de 2010, acolhendo representação realizada pela d. Delegada de Polícia, a Autoridade Coatora, – MM. Juíza da vara do tribunal do júri da comarca de Contagem – incontinenti, decretou a prisão temporária do Paciente pelo prazo de 30 dias, com “fundamento” no art. 1º, incisos I e III, letra “a” da lei 7960/89 c/c art. 2º, parágrafo 4º, da lei 8072/90.

No dia 7 de julho de 2010, espontaneamente, o Paciente apresentou-se à autoridade policial do Rio de Janeiro – local onde, frise-se, ele permaneceu desde o início das investigações. Posteriormente viu-se recambiado para esta unidade federada, estando no momento constrito na Penitenciária Nelson Hungria.

Pedido liminar e dispensa de informações.

Desde já, suplicam os Impetrantes que a convicção de V. Exas., no caso em apreço, não seja maculada pela intensidade dos holofotes das câmeras de televisão, no sentido de que não seja concedida a presente liminar. **Inequivocamente a espada da Justiça ostentada por esse Eminentíssimo Desembargador não perecerá do confronto com a adaga da mídia.**

Quaresma Advogados Associados

O pleito acima não é mera retórica, de vez que, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não se curvou ao estardalhaço da imprensa no caso “Mércia”, sendo que, no dia de ontem proferiu decisão no seguinte sentido:

"o clamor público, provocado pelo destaque que certos crimes ganham na mídia, não é fator determinante para a prisão". Para ele, "tampouco a gravidade do delito justifica a prisão seja porque a lei penal não prevê prisão provisória automática para nenhuma espécie delitiva (e nem o poderia porque a Constituição não permite), seja porque não desobriga o atendimento dos requisitos legais em caso algum".

Inclíto Desembargador Relator, inequivocamente a liberdade é o segundo bem jurídico de maior grandeza tutelado pelo Estado, perdendo apenas para a dádiva divina da existência terrena, propiciada pelo Grande Arquiteto do Universo.

O instituto do *habeas corpus*, consagrado na Carta da República e no Código de Processo Penal, não tem *primo oculi* a sua satisfação em sede de liminar. Todavia, *data venia*, tal sorte de beneplácito desponta na construção pretoriana; assim como, aflora na melhor doutrina.

Para tanto, mostra-se imperativa a concomitante convergência de duas circunstâncias, quais sejam, o *periculum in*

Quaresma Advogados Associados

mora e o fumus boni iuris. O primeiro na espécie tem assento na insuportabilidade da manutenção no cárcere de qualquer cidadão, *in casu* o paciente, conquanto este submetido à constrição de seu *status libertatis*.

O Estado pode *pro societati*, em circunstâncias restritas e específicas, fragilizar o princípio da presunção de inocência mantendo encarcerado o indivíduo. É a prevalência do interesse de todos sobre o direito de apenas um. Tal sacrifício emerge como mal necessário para sobrevivência do pacto social.

Das lições de Eduardo Luiz Santos Cabette, Delegado de Polícia em São Paulo, *in* Boletim IBCCRIM nº 58, p. 05 pinçamos:

Não obstante, na prática temos constatado um grave desvirtuamento na aplicação da Lei nº 7.960/89, seja por parte da Polícia, do Judiciário ou do Ministério Público. Na realidade essa modalidade de prisão tem, algumas vezes, sido utilizada como uma espécie de resposta rápida, demonstração de celeridade punitiva e eficiência por parte dos órgãos públicos no "combate" à criminalidade. Nestes casos, o exame dos requisitos de sua aplicação se apresenta apenas parcialmente satisfeito, deixando-se em segundo plano as características de medida necessária e excepcional, obrigatoriamente ligadas a este tipo de prisão num ordenamento democrático de direito. (grifamos)

Quaresma Advogados Associados

A falsa idéia de celeridade na investigação traduz-se, na verdade, como diz o preâmbulo da presente ação, em verdadeira vingança, repelida veementemente pelo ordenamento constitucional brasileiro e configuradora do *periculum in mora* autorizador da concessão da liminar.

Na mesma esteira constata-se o *fumus boni iuris*. O *writ* guarda previsão constitucional e no diploma processual penal. O Estado tem poder de império sobre o indivíduo, entretanto, a imposição do interesse comum deve ser exercida nos estreitos limites do devido processo legal.

O julgo estatal sobre o cidadão tem limites específicos, sob pena deste restar indefeso àquele. Como se sabe, a prisão temporária já nasceu defeituosa, visto que foi criada por uma medida provisória; sendo certo que a posterior conversão da medida em lei não sana o vício.

No presente caso, salvo a necessidade de se torturar física e psicologicamente os suspeitos, nada mais justifica o encarceramento deles, em especial do ora Paciente que, é bom que se esclareça, está trancado no conhecido “*pedacinho do inferno da Nelson Hungria*”, já tendo dado mostra da dificuldade de se manter íntegro, necessitando, até mesmo, de cuidados médicos especiais.

No caso vertente, além do sofrimento da carne, vem sendo ele execrado e bombardeado publicamente pelo quarto poder, ou seja, a imprensa. O absurdo desfila nesse caso eis que,

Quaresma Advogados Associados

imagens do Paciente, do indivíduo apodado de “Macarrão” e daquele conhecido pela alcunha de “Paulista”, no interior da “Penitenciária” Nelson Hungria, foram vendidas a um veículo de comunicação, tendo sido a respectiva película divulgada com alarde e destaque em horário nobre no domingo pretérito.

Nas palavras de Aury Lopes Jr., “A tortura está aí, no dia a dia das delegacias e casas de detenção espalhadas pelo Brasil, mas sem dúvida mudou de cara: é muito mais psicológica do que física, mas não por isso menos cruel e eficiente.” (*Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*; vol. II, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 147)

Outrossim, deve ser lembrada a lição de José Cirilo de Vargas quando afirma:

Na prática, durante dez dias (e se for crime hediondo, por até 60 dias!!), o juiz está permitindo que um suspeito fique sujeito a toda sorte de maus-tratos. **Maus-tratos, sim, porque, se não houvesse para a Polícia a necessidade deles, por que requerer a prisão? Preso, por ordem judicial, o cidadão está sujeito a suplícios que não deixam vestígios,** sendo de valia nenhuma o exame médico para constatar violências.” (grifamos) (*Processo Penal e Direitos Fundamentais*. Belo Horizonte, Del Rey, 1992, p. 267)

Quaresma Advogados Associados

Satisfeitas de plano a incidência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, no diapasão de ser prudente e cabível neste caso a concessão do *writ*, em sede de liminar, objetivando banir o constrangimento que está sendo imposto ao ora Paciente.

Vendo-se, portanto, a liberdade do Paciente, este precioso patrimônio maculado pelo constrangimento ilegal, emerge o instituto do *habeas corpus*, para desvanecer tal situação. A previsão legal encontra reflexo idôneo no caso *sub lite*.

O esteio desta pretensão encontra-se inserto no § 2º, do artigo 654, do Código de Processo Penal. Tem-se esta ordem devidamente instruída para a obtenção da postulação em tela.

Deferida a liminar, roga-se seja determinada a expedição do competente Alvará de Soltura em favor do Paciente. É o que se requer no momento inaugural deste petitório por ser de direito.

A questão fática e jurídica.

O decreto de prisão temporária do Paciente não encontra sustentáculo no mundo jurídico. Pode até ser que, na esfera midiática ele guarde a falsa aparência da correção, mas a análise sob os estritos limites da legalidade revelam que ele está de todo ausente de fundamentação nos moldes preconizados pela Constituição da República.

Quaresma Advogados Associados

Culto Julgador, *ab initio* impende ressaltar que a prisão temporária clama pela confluência de duas circunstâncias, quais sejam: o indício de autoria e **a prova da materialidade**. A Lei 7.960/89 preconiza estas condições e a famigerada Lei dos Crimes Hediondos, estabelece o lapso de prisão em trinta dias.

Diz a Lei número 7.960/89, *verbis*:

Art. 1º. Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III- quando houver fundadas razões de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:" (grifamos)

Não se pode dizer, **pura e simplesmente**, que a constrição da liberdade do requerente seja **imprescindível** para o êxito das investigações policiais, *rogata venia*. "Não se pode admitir que uma prisão seja imprescindível para investigar o fato. A polícia deve ter informações e condições técnicas para realizar a investigação preliminar sem depender da prisão do suspeito." (Aury Lopes Jr. *Op. Cit.*, p. 151)

Quaresma Advogados Associados

Nunca é demais repetir que o Paciente encontra-se protegido pela presunção de inocência e pelo *nemo tenetur se detegere*, malgrado ainda existam juízes que decretam prisão temporária porque o suspeito “*não está colaborando com as investigações*”.

Outro ponto a ser levantado é que para o decreto da prisão temporária devem estar presentes os requisitos do III c/c com o II ou do inciso III c/c o I do art. 1º da lei 7960/89. No caso vertente sequer restou determinado qual o delito praticado, e não tendo isto ocorrido nem mesmo se pode dizer que a lei 7960/89 é aplicável ao caso.

A pergunta que surge de imediato é: **onde a materialidade comprovada? Aliás, qual o crime teria, em tese, sido praticado? O decreto de prisão diz: “... concluiu que não se trata de desaparecimento, mas sim de homicídio qualificado...”. Como concluíram se o inquérito sequer foi encerrado, se o suposto corpo sequer foi encontrado?**

Outrossim, é público e notório que o Paciente tem residência fixa, além de ter sua identidade conhecida, porquanto o mesmo é civilmente identificado. Do exposto já se conclui que nenhum dos requisitos dos incisos do art. 1º da lei 7960/89 estão preenchidos.

É de se reafirmar que a prisão temporária, como espécie do gênero prisão provisória, é uma medida judicial

Quaresma Advogados Associados

repugnante, desde sua origem, valendo lembrar as lições de ALBERTO SILVA FRANCO, in "Crimes Hediondos" - 1992, p. 163, quando cita o mestre CANOTILHO, *in litteris*:

"... a Lei 7.960/89 originou-se de uma medida provisória baixada pelo Presidente da República e, embora tenha sido convertida em lei, pelo Congresso Nacional, representou uma invasão na área da competência reservada ao Poder Legislativo. Pouco importa a aprovação pelo Congresso Nacional, da medida provisória. O vício de origem, ínsito neste instrumento normativo, contagia a lei convertedora, havendo, em consequência, uma comunicação de invalidade. O fato de o Congresso Nacional vir a ratificar, com ou sem emendas, uma medida provisória', de caráter processual penal, que lesa o direito de liberdade do cidadão, 'não legitimaria a competência do Poder Executivo para normatizar a matéria. A lei convertedora submete-se à instância do controle político, é um ato com características políticas, que atende uma fiscalização de mérito, de oportunidade, conveniência política' e não uma fiscalização jurídica" (apud José Joaquim Gomes Canotilho, Direito Constitucional, 1983, p. 663).

Muito se discutiu quanto à sua constitucionalidade, sendo certo que, decorridos mais de dez anos, é a prisão temporária

Quaresma Advogados Associados

um instituto ainda presente em nosso ordenamento. Ainda que execrável - pois, nos dizeres de PÓVOA e VILLAS BOAS:

"seu caráter é nitidamente inerente a um poder de polícia administrativa balizado pelo juiz. Fica a esperança de que essa medida arbitrária, fruto de regimes autoritários, venha a ser extirpada de nosso sistema jurídico, ou de que o instituto caia em desuso, ou quiçá possa ser aperfeiçoado pelas decisões dos juízes, pois mui dificilmente nossos colegiados terão oportunidade de se pronunciarem sobre a matéria."
(PÓVOA, Liberato & VILLAS BOAS, Marco - PRISÃO TEMPORÁRIA - Teoria, Prática e Jurisprudência, 2ª ed., Rev. e Atual., ED. Juruá, 1996, Curitiba/PR, p. 59)

Ademais, para admitirmos a decretação da prisão temporária com fundamento nos incisos I, II e III do artigo 1º da Lei 7.960/89, devem existir elementos indiciários suficientes a demonstrarem a atuação maléfica do Paciente, no sentido de impedir a apuração dos fatos e de participação nestes.

Conclui-se, portanto, que a decretação da medida com base em meras suspeitas constitui constrangimento ilegal, vez que estas são despidas de caráter objetivo.

In casu, a Autoridade Policial representou a este Juízo, invocando os preceitos acima colacionados, no sentido de que

Quaresma Advogados Associados

fosse decretada a prisão temporária do Paciente ao argumento de que ele encontra-se em local incerto e não sabido.

Por ser a prisão temporária excepcionalíssima, em nome dos direitos e garantias individuais resguardados na Constituição, deve ser arrimada em indícios sérios e objetivamente demonstrados, de modo a justificar a medida.

O decreto judicial deve demonstrar a real necessidade da segregação, não resistindo ao exame da legalidade quando ancorado em meras conjecturas.

E mais, não há que se falar em inviabilização de colheita de prova ou aplicação da lei penal, o que na verdade, apesar de utilizado pela D. Autoridade Coatora, serve para fundamentar a prisão preventiva e não a prisão temporária, institutos bem diferentes.

Lado outro, o Paciente possui labor de goleiro, é um atleta disputado pelos clubes de mais alto nível, que está tendo prejudicada sua carreira em virtude da segregação de sua liberdade que não se mostra necessária.

O Paciente sempre teve como obter seu sustento de forma lícita e, se por ora está tendo rescindindo seu contrato é em virtude desse odioso decreto segregatório. Novamente se pergunta: quem pagará essa conta? Quem arcará com os danos? Também

Quaresma Advogados Associados

não se pode perder de vista que a residência do Paciente é fixa e conhecida.

Sobre a prisão temporária importante é destacar o ensinamento jurisprudencial de nossos Tribunais, *verbis*:

"HABEAS CORPUS PREVENTIVO - PRISÃO TEMPORÁRIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - *AUSENTES OS REQUISITOS DA LEI 7960/89, E NÃO TENDO A AUTORIDADE COATORA INFORMADO O FUNDAMENTO E A RAZÃO JURÍDICA DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA DO PACIENTE, RESTA CONFIGURADO O CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM SEU DIREITO DE IR E VIR, A AUTORIZAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS.* O ilustre magistrado não nos informa o fundamento e a razão jurídica da decretação da prisão temporária do paciente. Não está a ressaltar os requisitos previstos na Lei 7.960/89 para justificar esta prisão temporária ou até mesmo prisão preventiva. Ora, não tendo sido demonstrada a necessidade e a fundamentação do decreto da prisão temporária por cinco dias, configura, pois, o ato, constrangimento ilegal no direito de ir e vir do paciente. O paciente pretende comparecer, como alegado, perante a autoridade policial para a pretendida acareação. Porém, repugna ao paciente ter que se submeter a uma injusta prisão, motivo pelo qual, malgrado os prejuízos comerciais, se afastara

de seu domicílio para pôr a salvo sua liberdade. Assim, pois, por falta de demonstração da necessidade da decretação da prisão temporária, o que evidencia constrangimento ilegal, concedo a ordem impetrada, para revogar o decreto da prisão temporária do paciente." (TAMG - Habeas corpus nº 266.827-7 - Leopoldina - Rel. Juiz Lamberto Sant'Anna - 7/8/98).

"HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA DO PACIENTE DECRETADA NO CURSO DO INQUÉRITO POLICIAL. DECISÃO QUE SIMPLEMENTE ACOLHE A REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL, PRESUMINDO QUE O INDICIADO NÃO IRÁ COMPARECER. DESCABIMENTO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. LEI 7.960/89, ART. 1º, I E II. CF, ART. 93, IX. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. A DECISÃO QUE DETERMINA A PRISÃO SERÁ FUNDAMENTADA, ISTO É, ALÉM DE CONTER OS DISPOSITIVOS DA LEI QUE A AUTORIZA, DEVERÁ INDICAR O FATO CONCRETO E JUSTIFICAR IMPERIOSA NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA. A OMISSÃO DESTE REQUISITO CONSTITUI COAÇÃO ILEGAL, NA MODALIDADE DE FALTA DE JUSTA CAUSA. CONCESSÃO" (TAPR - Habeas corpus 45.891-3 - Curitiba - Rel.: Juiz Ângelo Zattar - Decisão: concessão da ordem - PJ 38/353).

"Habeas corpus. Prisão temporária. Concessão. Falta de indícios sérios e graves contra o paciente, apesar de estes poderem ser colhidos no decorrer das investigações. Inexistência, ao menos, de assertiva do Delegado ou da Juíza no sentido de que, solto, o paciente dificultará as investigações. Não se prende somente pelo fato de o caso ser de difícil elucidação ou apenas para a facilitação do trabalho policial. Prende-se, excepcionalmente, apenas quando o indiciado, solto, dificultar ou frustrar a produção de provas, hipótese não demonstrada nestes autos. Ordem concedida" (TRF 1ª Região - Habeas corpus 92.01.05887-0-DF - Rel.: Juiz João Fagundes - J. em 21/5/92 - Inform. Semanal COAD 46/92, p. 727).

"Habeas corpus. Prisão temporária. Lei 7.960/89, art. 1º. Residência fixa. Investigação policial. Necessidade. Acidente de trânsito. Dolo eventual não caracterizado. Não cabimento. Ordem concedida. Tendo o acusado comprovado residência fixa, e indemonstrada a necessidade da custódia para investigação policial, mostra-se ilegal a prisão temporária decretada com fundamento no art. 1º, I e II da Lei 7.960/89. Exige-se, ainda, a configuração, em tese, de um dos delitos elencados no inc. III do referido artigo, hipótese inócua em acidente de trânsito, quando não caracterizado o

dolo eventual ao tempo da decretação da custódia, pelo que se concede a ordem impetrada" (TAPR - Habeas corpus 52.880-1 - Piraquara - Rel.: Juiz Dilmar Kessler - Decisão: concessão da ordem - J. em 1º/12/93).

"Habeas corpus. Prisão temporária. Fundamentação: ausência. A prisão temporária, como procedimento cautelar de natureza pessoal, ao comando constitucional deve obediência e obrigatoriamente necessita ser fundamentada, tanto na instrumentalidade como na necessidade, garantia essencial no estado democrático de direito. Pedido de habeas corpus julgado procedente" (TJGO - Rec. em Habeas corpus 12.162-4/217 - Rio Verde - DJGO 11/827, de 27/5/94, p. 05 - Acórdão: 19/4/94 - Rel.: Des. Byron Seabra).

"A prisão temporária de indiciados em inquérito policial, instrumento legal de repressão a criminalidade instituído pela Lei 7.960/89, é cabível tão somente se presentes algumas hipóteses inscritas 1o. do citado diploma legal . A decisão que decreta prisão temporária deve ser devidamente fundamentada ex vi do art. 2º, § 2º, da Lei 7.960/89. Ausentes as circunstância mencionadas na Lei regente, impõe-se a revogação da prisão temporária, ordenada por decisão insuficientemente

fundamentada. Habeas corpus concedido” (TRF 1a. Reg. – 3a. T – HC 92.01.060130/DF – Rel. Vicente Leal – DJU 20.04.1992).

“HABEAS CORPUS – PRISÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS – ILEGALIDADE – ADITAMENTO DA DENÚNCIA – NÃO DESCRIÇÃO DOS FATOS – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – ANULAÇÃO – CONCESSÃO DA ORDEM.

Visa o presente writ, liminarmente, a revogação do despacho da concessão da prisão temporária e, no mérito, o trancamento da ação penal por falta de justa causa. É sabido que a prisão temporária, tem por finalidade precípua, preservar a investigação em fase inquisitorial, servindo de lastro para o oferecimento da peça inaugural, constituindo medida de caráter cautelar excepcional.

Em se tratando de réu primário, de bons antecedentes e de residência fixa, como no caso vertente, resta evidente a carência de justificativa para a medida excepcional, impondo-se, desde logo, o relaxamento do decreto prisional. Ademais, qualquer medida coercitiva, só deve ser usada quando absolutamente necessário ao bem estar e interesses públicos, certo que, somente nestes casos, se sobrepõem aos direitos e garantias individuais. Não bastasse isso, a denúncia deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias,

além dos demais requisitos expressos no artigo 41 do Código de Processo Penal, sob pena de inépcia.

Com efeito, o aditamento feito, sem esta descrição minuciosa, viola frontalmente as garantias constitucionais, tais como da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, sendo imperioso se decretar sua nulidade.

Concessão da ordem para, liminarmente, revogar o decreto prisional e, no mérito, anular o feito a partir do recebimento do aditamento feito à denúncia, com extensão ao co-réu Luiz Cláudio da Silva. (TRF 2ª R. – HC 2000.02.01.055312-1 – RJ – 1ª T. – Rel. Juiz Ricardo Regueira – DJU 30.08.2001)

“HABEAS CORPUS – PRISÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES – CONCESSÃO DA ORDEM – E ilegal a decisão decretatória da prisão temporária, quando proferida em contexto que não evidencia a presença dos requisitos do art. 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 7.960/89.” (TAPR – HC 137833800 – 1ª C. Crim. – Rel. Juiz Luiz Cezar De Oliveira – DJPR 10.09.1999)

“A prisão prevista na Lei 7.960/89 foi revogada à consideração de que tem, o paciente, ‘residência fixa, qualificação conhecida e não está sendo acusado de ter praticado qualquer dos crimes previstos no art. 1º.’ do aludido diploma. Essas

mesmas razões induzem à crença em que igualmente não se justificaria a prisão preventiva, mesmo porque não reputado o recolhimento cautelar 'imprescindível para as investigações do inquérito policial' (art. 1o., inciso I, da Lei 7.960/89). Nenhuma referência existe, ainda, à eventual má antecedência do paciente, a qual não pode ser presumida. Trata-se ademais, de indiciamento por delitos não informados pela violência física ou pela grave ameaça, de tal sorte que os escassos indícios de autoria coligidos alia-se a circunstância de ser ao menos questionável a presença de pressupostos consistentes na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na garantia da aplicação da lei penal. O clamor público a que aludiu a cota ministerial acolhida pelo douto Juízo não basta, só por si, a ensejar a medida extrema, se não configurados os outros pressupostos que a ensejam. Assim, presente o fumus boni juris, e caracterizando-se o periculum in mora não apenas pela própria natureza da medida pleiteada, a interessar à liberdade de locomoção, como também pelo fato de a próxima sessão ordinário desta Colenda Turma Julgadora – a ordem pleiteada, expedindo-se alvará de soltura clausulado” (TACRIM-SP – 9A. Câm. – HC 331.442/0 – Rel. Aroldo Viotti – DJE 18.11.1998).

Quaresma Advogados Associados

O magistério de Fernando Capez, in Curso de Processo Penal, Editora Saraiva, 5ª edição, 2.000, página 233, preleciona, verbis:

“Entendemos que a prisão temporária somente pode ser decretada nos crimes em que a lei permite a custódia. No entanto, afrontaria o princípio constitucional do estado de inocência permitir a prisão provisória de alguém apenas por estar sendo suspeito pela prática de um delito grave. Inequivocamente, haveria mera antecipação da execução da pena. Desse modo, entendemos que, para a decretação da prisão temporária, o agente deve ser apontado como suspeito ou indiciado por um dos crimes constantes da enumeração legal, e, além disso, deve estar presente pelo menos um dos outros requisitos, evidenciadores do periculum in mora. Sem a presença de um destes dois requisitos ou fora do rol taxativo da lei, não se admitirá a prisão provisória.”

Por fim, vale colacionar a brilhante decisão do 2º vice-presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Djalma Rubens Lofrano, publicado na coluna "O Direito por quem o faz", do Boletim do IBCCrim nº 86, janeiro/2000, à f. 412, in verbis:

"(...) Mesmo assim, entretanto, foi lavrado o decreto de prisão temporária, o que tem todo o sabor de

ordem de prisão em confiança, porquanto nos autos não estavam ainda os documentos e gravações que poderiam corresponder ao imprescindível corpo de delito, ou seja, à prova indiciária da existência dos crimes elencados, bem como dar idéia de comprometimentos atinentes à autoria, sabido como é, por toda a doutrina e jurisprudência, sendo toda prisão odiosa e violenta, não se decretará sem que se patenteiem a existência do crime e indícios de autoria.

Neste Brasil, todavia, foram consumidos quase 500 anos para a implantação de clima de corrupção generalizada, em quase todos os níveis de quase todos os Poderes, de tal sorte que a tardia reação parece que começou a aportar por estas plagas, mas, muitas vezes, de forma açodada, com desrespeito às mínimas garantias individuais do cidadão. Agora, sob pretexto de debelar a criminalidade crescente, mal que nunca preocupou muito nossos governantes, cria-se, sem nenhum suporte legal, esta nova modalidade de prisão: Prisão em confiança", ou seja, prende-se para apurar depois, se possível, e, se nada se apurar, que se danem os direitos das vítimas.

Diante do exposto, e considerando o mais que consta dos autos, torno sem efeito, respeitosamente, a prisão temporária imposta, no que diz o interesse

do paciente, devendo expedir-se alvará de soltura clausulado".

Pedidos.

Ex positis, por tudo que foi exaustivamente exposto e demonstrado, requerem os impetrantes:

a) A distribuição do presente *Habeas Corpus* para uma das Egrégias Câmaras Criminais desse Sodalício;

b) Sejam dispensadas as informações, com fulcro no § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal por estar a presente devidamente instruída, **reconhecendo-se, liminarmente, o constrangimento ilegal imposto a Bruno Fernandes das Dores de Souza;**

c) A concessão a ordem através da medida liminar, com a determinação de expedição do competente Alvará de Soltura em favor do paciente, e posterior confirmação da ordem;

d) Caso não seja acolhido pleito liminar, no trâmite regular do feito, depois de ouvida a Autoridade Coatora e Douta Procuradoria de Justiça requer o acatamento da presente pelos fundamentos apresentados, **com a concessão da ordem impetrada**, nos exatos termos acima desenhados.

Quaresma Advogados Associados

Acreditam os impetrantes no elevado senso de **JUSTIÇA** que sempre norteou as decisões desta Colenda Câmara, assim como, no absoluto respeito de Vossas Excelências as garantias constitucionais do cidadão.

Pedem deferimento.

Belo Horizonte, 15 de julho de 2010.

Ércio Quaresma Firpe

OAB/MG 56.311

Claudinéia Carla Calabund

OAB/MG 104.979
